



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: **PROJETO DE LEI Nº 023/2025**

Data: 29/04/2025

Autoria: Poder Executivo

Revoga a Lei nº 1.244, de 01 de junho de 2010, e regulamenta a Gratificação de Dificil Acesso aos profissionais docentes efetivos do Magistério Público Municipal de São Fidélis.

OBJETO DO PARECER:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa revogar a Lei Municipal nº 1.244/2010 e estabelecer novo regramento para a concessão da Gratificação de Dificil Acesso aos profissionais docentes da Rede Municipal de Ensino.

A Mensagem nº 008/2025, que acompanha o projeto, justifica a necessidade de readequação dos critérios para a concessão da referida gratificação, visando maior racionalidade, justiça e alinhamento com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

ANÁLISE JURÍDICA E COMPARATIVA:

A proposição está em consonância com a competência legislativa municipal (art. 30, incisos I e II da CF/88), bem como com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (art. 37 da CF/88).

O projeto de lei propõe alterações significativas nos critérios para a concessão da Gratificação de Dificil Acesso, buscando maior objetividade e restrição em sua aplicação. Entre as principais mudanças, destacam-se: **Critérios de Distância, Transporte, Residência Fixa, Classificação Territorial, Percentuais da Gratificação, Auxiliar de Recreação e Trabalho Remoto.**

As alterações propostas visam aprimorar a aplicação da gratificação, evitando distorções e assegurando que o benefício seja concedido àqueles que efetivamente enfrentam dificuldades de acesso.

A proposta apresenta modificações relevantes em relação à legislação anterior (Lei nº 1.244/2010), dentre as quais, esta Comissão aborda e destaca mais especificamente cada alteração:

1. Criação de faixas percentuais diferenciadas (10%, 15% e 20%)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

- **Antes:** a gratificação era de **20% fixa** para todos os casos que se enquadrassem nos critérios da lei.
- **Agora:** os percentuais passam a variar conforme a **classificação territorial** (Faixas 1, 2 e 3), com base na **distância da sede e índice social** do local de trabalho.

2. Critérios mais objetivos e restritivos

- Introduce-se a exigência de **distância mínima**, **ausência de transporte fornecido pelo município** e **proibição da gratificação para quem reside na localidade da escola**, de forma mais clara e detalhada.
- A nova redação exclui do benefício os profissionais que atuam na sede e no 2º distrito.

3. Redução da abrangência dos beneficiários

- **Critérios como hospedagem na localidade ou residência em outro município foram suprimidos**, restringindo o alcance do benefício.
- Restringe o recebimento da gratificação ao **vínculo funcional mais distante da sede**, em casos de acúmulo de matrículas.

4. Classificação geográfica oficializada

- A nova lei define expressamente os distritos e subdistritos em três faixas (Faixa 1, 2 e 3), com impacto direto no percentual da gratificação.
- Não havia essa divisão formal na legislação anterior.

5. Reforço no controle e análise

- Mantém-se a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação na análise dos beneficiários, mas agora com previsão de maior controle técnico e restrição de interpretações subjetivas.

RESSALVA

Embora o projeto esteja juridicamente regular, esta Comissão registra as seguintes **RESSALVAS TÉCNICAS**:

A. ÍNDICE SOCIAL: a lei menciona critérios baseados em “índice social” sem definir qual indicador será utilizado. Recomenda-se que o Executivo regulamente, por decreto, a fonte oficial (como o IDHM ou outro índice reconhecido), a fim de evitar subjetividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

B. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO: expressões como “ermas”, “zonas montanhosas” e ausência de transporte não possuem definição operacional na norma. Sugere-se que a regulamentação posterior traga parâmetros objetivos e verificáveis para assegurar segurança jurídica.

C. COMPROVAÇÃO DE DISTÂNCIA E DESLOCAMENTO: a lei não especifica o meio de aferição (mapeamento geográfico, GPS, declaração funcional, etc.). É recomendável que tal definição também conste em regulamento, para evitar desigualdade de tratamento entre servidores.

Esta comissão destaca que as ressalvas não são obrigatórias, apenas para trazer mais clareza ao Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA FAVORAVELMENTE À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2025**, com a ressalva de que os pontos indicados devem ser regulamentados pelo Poder Executivo, com a devida transparência e objetividade.

São Fidélis/RJ, 10 de abril de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)